Ordem dos Enfermeiros
GABINETE DO BASTONÁRIO

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde
Senhora Deputada Ana Abrunhosa
Assembleia da República
1249-068 Lisboa
E-mail: 9CS@ar.parlamento.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2024/14610		**27-12-2024**

Assunto: Acesso de estrangeiros não residentes em Portugal ao Serviço Nacional de Saúde

Senhora Presidente,

A recente aprovação de iniciativas legislativas, com vista à alteração da Base 21 e consequente regulação do acesso de estrangeiros não residentes em Portugal ao Serviço Nacional de Saúde, não pode ou deve ser discutida e aprovada sem o envolvimento dos profissionais de saúde.

As profissões de saúde, como decorre do preceito constitucional, caracterizam-se por um exercício sujeito a regras e princípios que, face ao imperativo de tutela dos interesses e bens prosseguidos, não pode ser desvirtuado ou afastado.

Neste sentido, as propostas a serem discutidas na Comissão a que V. Exa. preside fundam-se no pressuposto que os profissionais de saúde, e os Enfermeiros em primeira linha, abandonam a matriz própria da sua profissão, ignorando deveres a que se encontram vinculados, entre os quais o dever de adoptar uma conduta responsável, ética e deontológica em respeito pela vida, pela dignidade humana e bem-estar da população e de todos os indivíduos.

Como bem se compreende, e ainda que os referidos diplomas, no texto apresentado, salvaguardem as questões da necessidade de cuidados urgentes e/ou emergentes, não compete aos profissionais de saúde, no contexto de um acto clínico, como seja a triagem ou a prestação de cuidados, a verificação das condições de legitimidade ou regularidade em que se encontram aqueles que recorrem aos serviços de saúde.

Prestar cuidados de saúde àqueles que deles necessitam constitui-se como um imperativo ético estruturante e fundacional das profissões de saúde e da própria sociedade. Admitir que estes profissionais podem recusar a prestação de cuidados a quem deles necessita, independentemente das suas condições concretas, constitui uma ameaça grave à autonomia científico-profissional, quer da perspectiva do

indivíduo que se dirige aos serviços de saúde, quer da perspectiva da Saúde Pública que, assim, ficará fortemente ameaçada.

De facto, apreciadas as propostas aprovadas, constata-se que as mesmas evidenciam desconhecimento e incoerência desta medida no contexto da Saúde Pública. A recusa de cuidados contribuirá, não apenas para a degradação de estados de saúde e consequente necessidade de cuidados mais complexos e diferenciados, de maior custo, como irá contribuir para a disseminação de doenças transmissíveis na comunidade, muitas das quais controladas por via da vacinação e consequente perda de capacidade de monitorização.

A verificação das condições de acessibilidade a cuidados de saúde, entre as quais a financeira, pela sua natureza, consubstancia um acto administrativo ou de fiscalização que compete, nos termos da Constituição e da organização do Estado de Direito, a outras entidades e profissões, não se encontrando fundamento que sustente a transferência de competências que as recentes propostas de alteração normativa parecem indiciar.

Compete ao Estado criar condições que permitam a verificação administrativa *ex ante* das condições financeiras de acesso aos serviços de saúde por parte daqueles que se encontram em situação irregular em Portugal. O que não se pode esperar é que os profissionais de saúde sejam desviados da prestação de cuidados para assumirem esta verificação, substituindo-se às autoridades competentes para esta fiscalização.

A regulação do acesso, e as regras em que a se processa, não pode ser concretizada, onerando os profissionais de saúde, já de si, fortemente penalizados nas condições em que há muito trabalham.

A Ordem dos Enfermeiros não pode acompanhar qualquer iniciativa que converta os profissionais de saúde, e os Enfermeiros em particular, em agentes a quem incumbe o controlo das condições financeiras e económicas daqueles que acorrem ao SNS, imputando a estes profissionais uma responsabilidade de fiscalização que, de forma alguma, lhes pode ser atribuída ou esperada. Não é este o sentido da interposição legislativa subjacente ao artigo 64.º da Constituição, quanto à concretização dos meios postos ao serviço da satisfação do direito à protecção da saúde.

E ainda que se acompanhe a necessidade de regular o acesso aos serviços de saúde e uma maior racionalidade na utilização dos recursos postos à disposição do SNS, preservando a prestação de cuidados de saúde aos indivíduos que dela careçam, a sinalização de estrangeiros em condições irregulares terá, necessariamente, de ser realizada antes de qualquer intervenção realizada pelos profissionais de saúde de que a triagem pelos Enfermeiros constitui uma primeira linha.

No exercício da sua profissão, os Enfermeiros agem com autonomia técnico-científica própria da profissão, em defesa da vida e da saúde dos indivíduos, não sendo profissionalmente admissível a negação de cuidados a quem deles necessita, independentemente da sua condição.

Importa ter presente que o conceito de cuidados urgentes e vitais é, necessariamente, assente num juízo clínico adequado, pelo que, face ao enunciado, a Ordem dos Enfermeiros considera que os projectos ora apresentados carecem de maturidade e densificação, para que seja possível uma correcta apreciação.

A relevância das questões suscitadas nos projectos ora apresentados, bem como as implicações que os mesmos apresentam nas suas diferentes dimensões, justificam um adequado processo de reflexão.

A Ordem dos Enfermeiros acompanha a urgente necessidade de encontrar soluções para as questões que o acesso de estrangeiros não residentes em Portugal pressupõe para a organização, acesso e sustentabilidade do SNS, encontrando-se disponível para colaborar na reflexão que se exige e ponderação de soluções a montante do momento da procura de cuidados de saúde.

Certos do V. melhor acolhimento, somos, com os melhores cumprimentos,

O Bastonário

Luís Filipe Barreira